



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.730 - SP (2014/0068290-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ALTEIA
ADVOGADO : WILLIAM NAGIB FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO GOMES
ADVOGADO : GIPSY PELLEGRINO FERREIRA
INTERES. : ANA LUIZA CAMPANA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 458 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. SIMULAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À míngua de oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado na via especial, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. Assim, por articular fundamentos completamente dissociados do que foi decidido na instância ordinária, aplica-se a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Não se verifica vulneração do art. 458 do Código de Processo Civil quando a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.
3. A conclusão das instâncias ordinárias pela existência de simulação decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. A matéria referente aos arts. 138 e 139 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.730 - SP (2014/0068290-0)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ ALTEIA
ADVOGADO : WILLIAM NAGIB FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO GOMES
ADVOGADO : GIPSY PELLEGRINO FERREIRA
INTERES. : ANA LUIZA CAMPANA E OUTRO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Jorge Luiz Alteia em face de decisão de fls. 1104/1106, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes argumentos: a) Incidência da Súmula 284/STF em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC; b) Ausência de vulneração do art. 458 do CPC; c) no que diz respeito à existência de simulação houve a aplicação da Súmula 07 do STJ; e d) ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Nas razões recursais (fls. 1110/1116), o agravante repisa as questões meritórias, buscando, em breves linhas, rebater as teses levantadas no julgado recorrido.

Requer, ao final, o provimento deste regimental para, assim, viabilizar a análise do apelo nobre.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.730 - SP (2014/0068290-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ALTEIA
ADVOGADO : WILLIAM NAGIB FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO GOMES
ADVOGADO : GIPSY PELLEGRINO FERREIRA
INTERES. : ANA LUIZA CAMPANA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 458 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. SIMULAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À míngua de oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado na via especial, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. Assim, por articular fundamentos completamente dissociados do que foi decidido na instância ordinária, aplica-se a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Não se verifica vulneração do art. 458 do Código de Processo Civil quando a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.
3. A conclusão das instâncias ordinárias pela existência de simulação decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, cujo revolvimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. A matéria referente aos arts. 138 e 139 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais submeto ao referendo da egrégia Quarta Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não prospera.
3. Quanto ao art. 535 do CPC, as razões recursais são dissociadas da realidade dos autos, porquanto o recorrente sequer opôs embargos de declaração na origem, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 284/STF (AgRg no REsp 1374488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014; AgRg no REsp 1402440/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014).
4. Ademais, não se verifica, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
De outra parte, o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005)
5. No tocante à existência de simulação, o Tribunal de origem consignou o seguinte entendimento:

No caso em tela têm-se uma suposta compra e venda de quotas sociais. Por tratar-se de bem incorpóreo, que implica na participação em sociedade limitada, há uma série de exigências e formalidades extras a serem observadas. Sem prejuízo, a característica básica desta modalidade de contrato, o sinalagma de prestações entre as partes, deve se fazer presente, o que não se verificou neste caso.

Há questionamento acerca da livre manifestação de vontade e ainda de pagamento do preço, elementos essenciais para a validade do contrato. O vício de consentimento ficou evidenciado quando o autor tomou conhecimento de que não mais figurava como sócio da empresa e assim percebeu que teria sido sua livre manifestação e vontade violentada por ato praticado pela parte contrária, único beneficiado com aquele ato.

Assim, imperativo reconhecer a ocorrência de simulação, conforme descrito no artigo 167, inciso II, do Código Civil. Apesar de transferida, a propriedade das quotas, mesmo que à revelia do autor, não lhe foi transferido o montante correspondente. Destarte, nulo de pleno direito o contrato. Observo que em se tratando de relação jurídica que dá formação a uma sociedade comercial, e ausente a “affectio societatis”, a dissolução da empresa, ainda que parcial, será de mister, vez que não se vislumbra possibilidade de prosseguimento da empresa tendo o autor e o requerido como sócios, matéria que, contudo, deverá ser apreciada em sede própria e autônoma e demandará evidente avaliação dos haveres daquele que eventualmente venha a se retirar do negócio ou se promova a dissolução integral da empresa.

Dessa maneira, depreende-se que o Tribunal de Origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual, para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Por fim, a matéria referente aos arts. 138 e 139 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0068290-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 493.730 / SP**

Números Origem: 24151998 241598 5811734 5811734100 92220198220088260000 994080306131

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ ALTEIA
ADVOGADO : WILLIAM NAGIB FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO GOMES
ADVOGADO : GIPSY PELLEGRINO FERREIRA
INTERES. : ANA LUIZA CAMPANA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ ALTEIA
ADVOGADO : WILLIAM NAGIB FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO GOMES
ADVOGADO : GIPSY PELLEGRINO FERREIRA
INTERES. : ANA LUIZA CAMPANA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.